

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. WALDIR MARANHÃO e outros)**

Acrescenta § 7º ao art. 212 e altera a redação do § 2º do art. 213 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 212.....

.....  
*§ 7º A União destinará anualmente pelo menos um décimo dos recursos a que se encontra obrigada a aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do "caput", para o financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei".*

Art. 2º O § 2º do art. 213 da Constituição Federal para a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213 .....

.....  
*§ 2º As atividades de pesquisa e extensão poderão*

*receber apoio financeiro do poder público, sendo pelo menos um quinto dos recursos anualmente aplicados pela União nesta finalidade, destinados a instituições de educação superior mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.”*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de subvincular, para o financiamento das instituições públicas de educação superior, mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, parte do percentual mínimo da receita de impostos que a União deve obrigatoriamente aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o *caput* do art. 212 da Carta Magna.

Diante do crescimento do ensino superior público nos níveis estadual e municipal, nas últimas duas décadas, configura-se uma grave situação de insuficiência de recursos para atender à atual demanda. Paralelamente a esse crescimento, verifica-se, também, a expansão da rede pública de ensino médio, em grande parte fruto do maior acesso dos cidadãos de baixa renda à educação.

A legislação determina que as redes públicas estadual e municipal de ensino atendam prioritariamente a educação básica. Assim, os 25% da receita de impostos e transferências constitucionais que, conforme o art. 212 da Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão obrigados a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, devem financiar esse nível de ensino, em suas diversas etapas e modalidades.

Há, portanto, que se encontrar uma solução para a educação superior oferecida pelas instituições públicas estaduais e municipais. O mais razoável será promover a expansão da educação superior estadual e municipal com recursos adicionais, sem comprometer os 25%

constitucionalmente vinculados, que estão comprometidos com a expansão, a universalização e melhoria da qualidade da educação básica.

Ademais, em conformidade com o Plano Nacional de Educação, é preciso dar efetividade, também no nível da educação superior, à diretriz governamental de estabelecer políticas e critérios de alocação de recursos federais, estaduais e municipais, de forma a reduzir desigualdades regionais e desigualdades internas a cada sistema.

A proposta, portanto, vai no sentido de dar eficácia ao papel redistributivo e supletivo da União na educação superior mantida pelos entes federados subnacionais.

Pelo exposto, espero contar com a sensibilidade dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO